



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1367751 - SP (2018/0244988-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PSN PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
AGRAVADO : RUBENS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : ROMILDA MARIA SOUZA TREGUES
AGRAVADO : ROSILDA MARIA SOUZA TREGUES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : JOSE DE JESUS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : RUY SOUSA TREGUES
AGRAVADO : ROGERIO SOUZA TREGUES
ADVOGADOS : CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP199548
MELHEM SKAF HARIZ - SP195422
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
LUCIANA ARAUJO CALADO DA COSTA - SP250604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou

acidente que vitimou 9 (nove) pessoas. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes.

5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. Precedentes.

6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.

7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1367751 - SP (2018/0244988-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PSN PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
AGRAVADO : RUBENS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : ROMILDA MARIA SOUZA TREGUES
AGRAVADO : ROSILDA MARIA SOUZA TREGUES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : JOSE DE JESUS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : RUY SOUSA TREGUES
AGRAVADO : ROGERIO SOUZA TREGUES
ADVOGADOS : CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP199548
MELHEM SKAF HARIZ - SP195422
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
LUCIANA ARAUJO CALADO DA COSTA - SP250604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LÍMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou acidente que vitimou 9 (nove) pessoas. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula

7/STJ.

4. Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes.

5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. Precedentes.

6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.

7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por PSN PARTICIPACOES LTDA contra decisão de fls. 2.217/2.231, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo; (b) incidência da Súmula 7/STJ, porque a alteração da conclusão a que chegou o acórdão a respeito da dinâmica do acidente demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos; (c) incidência da Súmula 83/STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu acerca (i) da responsabilidade solidária e (ii) dos termos do pensionamento mensal de acordo com a jurisprudência do STJ; (d) os danos morais arbitrados pelas instâncias ordinárias não destoam dos parâmetros frequentemente adotados pelo STJ em casos similares; (e) o termo inicial dos juros de mora foram fixados de acordo com a Súmula 54/STJ; e (f) os honorários de sucumbência foram fixados dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/73, não comportando revisão.

Nas razões do presente agravo, por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, que: 1) houve efetiva violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois "*os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido e respectiva integração não são suficientes para afastar a sólida pretensão recursal*" (fl. 2.292) e a argumentação da agravante é mais do que suficiente para alterar a conclusão das instâncias ordinárias; 2) o acolhimento da tese de que houve culpa de terceiro independe do reexame do acervo fático-probatório dos autos; 3) não se aplica a Súmula 83/STJ porque a agravante não concorreu para o dano por culpa ou negligência, não podendo ser reconhecida a culpa *in eligendo*, porque o motorista jamais teve nenhum fato que o desabonasse

profissionalmente; 4) também não se aplica a Súmula 83/STJ no que tange aos critérios de fixação do pensionamento mensal, pois (i) descabe a presunção de que a viúva seria dependente do falecido à época do acidente; e (ii) o termo final é a data em que a vítima completaria 65 anos; 5) os danos morais fixados pelas instâncias ordinárias são exorbitantes, razão pela qual a Súmula 54/STJ deve ser relativizada para evitar o enriquecimento sem causa dos agravados, ou o valor deve ser reduzido; 6) o valor exorbitante dos danos morais afasta a necessidade de fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10%, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o agravo interno ao julgamento do colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 2.313/2.324.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme apontado na decisão agravada, **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa a matéria relativa à prova pericial, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, não há que se falar em ausência de manifestação acerca das questões tidas como omissas - valor excessivo dos danos morais e culpa exclusiva de terceiro -, uma vez que as matérias foram devida e expressamente examinadas pelo acórdão recorrido, que se manifestou, no entanto, em sentido contrário à pretensão da agravante.

Conforme entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. MANDATO FIRMADO COM TERCEIRO. DIREITO DE RETENÇÃO. ART. 681 DO CÓDIGO CIVIL. INEXTENSIBILIDADE DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DIVERSA. NÃO CABIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O direito de retenção previsto no art. 681 do Código Civil somente pode ocorrer em se tratando de reembolso de despesas e não é relativo à remuneração, salário ou honorários do próprio contrato de mandato.
 3. Pela interpretação do art. 681 do Código Civil, não pode o mandatário reter senão a coisa específica que lhe foi entregue em razão do exercício do mandato para o qual efetuou o desembolso.
 4. Agravo interno a que se nega provimento."
- (AgInt no AREsp n. 1.026.046/DF, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. *Precedentes.*
 2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre no caso em que a parte recebia benefício previdenciário em conta vinculada à financeira. *Incidência da Súmula 83/STJ.*
 3. Agravo interno desprovido."
- (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.312.846/MA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, g.n.)

Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, **o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados** e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Nesse sentido:

- "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 326/STJ 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.
 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
 4. **"O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)"** (AgInt no

AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019).

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se pega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.731.887/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 13/11/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933).

2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ACIDENTE. EMPREGADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência de dano à parte ora agravada, por culpa do motorista da empresa agravante. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.

Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Reconhecida a culpa do empregado pelo acidente, a responsabilidade do empregador é objetiva. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 13.766/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 20/11/2012, g.n.)

No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e em outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela **culpa do motorista** preposto da agravante, que, ao **dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle de veículo e causou acidente que vitimou 9 (nove) pessoas**. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Cumpre destacar que o acidente aqui tratado deu causa a morte de outras 09 (nove) pessoas.

A questão da responsabilidade tanto da apelante como de seu preposto, foi delimitada nos precedentes abaixo, que trataram do mesmo evento:" (...) O

conjunto probatório, bem como a dinâmica do acidente, não deixam dúvidas quanto à culpa atribuída ao preposto da requerida, sendo impertinente a alegação de divergência da prova testemunhal. Pois, a despeito do estado de embriaguez constatado, o preposto da requerida ao exercer manobra de ultrapassagem, em excesso de velocidade, não o fez com a cautela necessária, perdendo o controle do veículo, chocando-se com a defesa metálica, atravessando canteiro central, invadindo a pista contrária, dando causa ao acidente, fatos devidamente comprovados que não restaram infirmados, não se desincumbindo, pois, a requerida do disposto no art. 333, II do CPC." (Apelação nº 0006080-75.2003.8.26.0292 - 35ª Câmara - Rel. Des. Melo Bueno - j. 08/04/2013).

"(...) Evidentemente, o veículo da corré, que, por meio de seu preposto (motorista) culposamente, deu causa ao evento, sedimenta sua responsabilidade civil pelo fato da coisa.

Caracterizada a culpa do condutor, resta evidente a culpa "in eligendo" dos corréus, inclusive da transportadora ora apelante, devendo responder solidariamente pela reparação dos danos.

Nem se alegue exclusão de culpa, sob o fundamento de que se trata de fato de terceiro. Aliás, a jurisprudência desta Corte de Justiça, sufragada nos Tribunais Superiores, consolidou o entendimento de que a culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano de dever jurídico de indenizar.

Isto porque o fato de terceiro, em casos de acidente de veículo, não livra o causador direto do dano do dever de reparar. (...)

***É importante frisar que este dever de indenizar é decorrente da responsabilidade daquele que coloca em circulação veículo automotor, já que acidentes e defeitos são fatos corriqueiros e que podem acontecer mesmo com pessoas cautelosas, e são um risco que o condutor de automóveis deve assumir tão só pela utilização da coisa. (...)" (Apelação nº 0245589-13.2004.8.26.0577 - 9ª Câmara. Ext. - Rel. Des. Adilson de Araujo - j. 10/06/2014)."* (fls. 1.997/1.998, g.n.)**

Assim, não é possível afastar a responsabilidade da parte agravante sob o argumento de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que, reconhecida a culpa do empregado pelo acidente, como ocorreu no caso, a responsabilidade do empregador é objetiva. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

No que tange ao **pensionamento mensal**, conforme apontado na decisão agravada, o STJ entende que: (i) a dependência financeira entre cônjuges é presumida para fins de fixação de pensão mensal em razão do falecimento em acidente de trânsito; (ii) a pensão deve ser fixada em 2/3 dos proventos da vítima e, inexistindo comprovação dos rendimentos do cônjuge falecido no acidente, deve corresponder a 1 (um) salário mínimo; e (iii) o termo final da pensão deve ser a data em que a vítima atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE PASSAGEIRO, CÔNJUGE E PAI DOS AUTORES, EM RAZÃO DE QUEDA DA COMPOSIÇÃO, QUE SEGUIA DE PORTAS ABERTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA VÍTIMA À ÉPOCA DO EVENTO, COM CORREÇÃO E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ACIDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do

Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.

3. Além disso, infere-se dos autos que a sentença de piso foi mantida no ponto em que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do acidente, não havendo, portanto, que se falar em omissão em relação a essa questão.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.019.139/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERCENTUAL DE 2/3. TERMO FINAL. SÚMULA 83 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

3. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva.

4. O entendimento jurisprudencial atualizado do STJ estabelece o termo final do pensionamento a data em que a vítima fatal completasse 70 anos, isto em razão dos dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro.

5. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no REsp n. 1.839.513/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 3/3/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. INDEVIDA APRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA E DO VALOR INDENIZATÓRIO. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL FIXADO COM BASE NOS ÍNDICES DO IBGE. CONTRAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Nesse aspecto, afastar a conclusão do Tribunal local e acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do apelo especial, sendo inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Verifica-se que o Colegiado local afastou a culpa exclusiva da vítima e fixou o valor indenizatório aos familiares com base nos elementos probatórios apontados no aresto recorrido. Assim, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, de igual modo, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016). Ademais, a eventual contratação de novo matrimônio não enseja o afastamento da pensão fixada à viúva, dado o seu caráter indenizatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019, g.n.)

Assim, **não é possível afastar a incidência da Súmula 83/STJ** no ponto, uma vez que o acórdão recorrido fixou a pensão em favor da viúva sexagenária no importe de um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 68 (sessenta e oito anos), com base na expectativa média de vida divulgada pelo IBGE, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"Quanto ao dano material, a apelante afirma não ter sido comprovado que o falecido provia o sustento da família, além de ter ocorrido equívoco quanto a remuneração da vítima.

Com efeito, restou incontroverso que o falecido exercia a profissão de pedreiro, e, portanto auferia renda que servia para o sustento de sua família.

Também é certo que a pensão deve ser fixada com base no salário da

vítima, ou seja, aquilo que remunera o trabalho nas condições normais.

Entretanto, à míngua de prova capaz de confirmar a efetiva remuneração auferida pela vítima, o juiz pode estimar a pensão, diante da realidade empírica da vida, em valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, que atingia R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, respeitada a convicção do Magistrado singular, mencionada circunstância impõe a redução da pensão mensal, de 02 (dois) para 01 (um) salário mínimo.

No mais, a época dos fatos, a viúva era sexagenária, sendo de se presumir a dependência econômica.

Já o filho Rogério, embora do depoimento de folhas 946/947 conste ser ele deficiente, inexistente nos autos qualquer prova neste sentido. Assim, o pensionamento fixado na respeitável sentença recorrida, com a redução ora imposta, deve ser pago em sua totalidade à viúva.

Tocante a delimitação da pensão, fica mantido o termo fixado na respeitável sentença recorrida, ou seja, até que a vítima completasse 68 (sessenta e oito) anos. Isto porque, a média de expectativa de vida deve servir apenas de parâmetro para o arbitramento da pensão, sobretudo porque a expectativa de vida vem mudando ao longo dos anos, alcançando atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) média aproximada de 75 anos de idade.

Correção monetária e juros, mantidos como fixados no respeitável decisório atacado, não comportando o menor reparo." (fls. 1.998/2.000, g.n.)

Com relação ao *quantum* dos danos morais, o Tribunal de origem reduziu o valor arbitrado na sentença de R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais) para **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** para cada um dos autores, com juros de mora desde o evento danoso, nos seguintes termos:

*"De outra quadra, inegável a dor e o abalo sofrido pelos demandados diante da perda de seu familiar, em virtude de **irregular conduta de preposto da demandada, causador de acidente de grande repercussão**. Tal situação não é rotineira, nem cotidiana e extrapola o mero dissabor. É evidente o dano moral pela perda de um ente querido de maneira abrupta, sendo desnecessárias maiores justificações.*

*Assim, caracterizado o dano moral, os requerentes devem ser por ele compensados, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. **Deve, contudo, ser estimada a indenização em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.***

*Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, **se mostra viável a redução do valor fixado na respeitável sentença recorrida, ou seja, de R\$ 1.654.800,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondendo R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais) a cada um dos 07 (sete) autores, para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a cada um dos demandantes, totalizando o montante de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais).**" (fls. 2.000/2.001, g.n.)*

Nesse contexto, também não merece reparo o acórdão recorrido no ponto, uma vez que, de fato, o valor arbitrado não destoava daqueles adotados em casos similares por esta Corte, e os juros de mora incidem, por se tratar de responsabilidade extracontratual, desde a data do

evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ÓBITO. CULPA DO MOTORISTA. CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOTIVAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO VIOLADO E COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.

2. A modificação das conclusões lançadas no v. acórdão recorrido, quanto à não caracterização da culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso e à comprovação da imprudência e desatenção do motorista ao trafegar com veículo de grande porte em horário e local de trânsito intenso, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. A ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado, no que tange à necessidade de motivação racional das decisões por parte do julgador, caracteriza argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo, de forma incontestada, o teor da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos, como ocorre na presente hipótese.

5. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada litisconsorte.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.989.982/CE, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 3/11/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço.*
 2. *Conforme assentado no acórdão, a alegada culpa da vítima não restou comprovada nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
 3. *O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.*
 4. *No que se refere aos juros de mora, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que "o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ".*
 5. *Agravo interno não provido."*
- (AgInt no AREsp n. 1.486.430/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019, g.n.)

Por fim, também não merece reparo o acórdão no que tange aos honorários de sucumbência.

Com efeito, na vigência do CPC/73, quando a decisão proferida possuir cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não sendo possível reconhecer da alegada exorbitância quando os honorários foram fixados nos exatos termos do diploma revogado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. *Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
2. *A incompatibilidade da fundamentação recursal com os dispositivos apontados como violados, e a ausência de alegação de violação à norma com carga normativa suficiente para alterar o acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.*
3. *No caso, o entendimento adotado pela Corte de origem em relação às conclusões do laudo pericial não podem ser alteradas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*
4. *A ausência de impugnação específica a fundamento capaz de, por si só, manter hígido o acórdão recorrido enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.*
5. *Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a indenização por*

danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, por considerar-se que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo. Precedentes.

6. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.830/PE, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.367.751 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0244988-5

Número de Origem:

00026277220038260292 26277220038260292

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PSN PARTICIPACOES LTDA

OUTRO :
NOME : PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966

AGRAVADO : RUBENS SOUZA TREGUES

AGRAVADO : ROMILDA MARIA SOUZA TREGUES

AGRAVADO : ROSILDA MARIA SOUZA TREGUES

AGRAVADO : MARIA DE JESUS SOUZA TREGUES

AGRAVADO : JOSE DE JESUS SOUZA TREGUES

AGRAVADO : RUY SOUSA TREGUES

AGRAVADO : ROGERIO SOUZA TREGUES

ADVOGADOS : CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP199548
MELHEM SKAF HARIZ - SP195422

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
LUCIANA ARAUJO CALADO DA COSTA - SP250604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PSN PARTICIPACOES LTDA
OUTRO :
NOME : PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
AGRAVADO : RUBENS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : ROMILDA MARIA SOUZA TREGUES
AGRAVADO : ROSILDA MARIA SOUZA TREGUES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : JOSE DE JESUS SOUZA TREGUES
AGRAVADO : RUY SOUSA TREGUES
AGRAVADO : ROGERIO SOUZA TREGUES
ADVOGADOS : CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP199548
MELHEM SKAF HARIZ - SP195422
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
LUCIANA ARAUJO CALADO DA COSTA - SP250604

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI, pela parte: AGRAVANTE: PSN PARTICIPACOES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024